SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1860976 - SP (2021/0083027-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	LAURY JOSÉ MONTANINI
ADVOGADOS	:	LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE - SP191551
		ROSA LUZIA CATTUZZO - SP175774
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
		EDILSON JOSÉ MAZON - SP161112
		PATRÍCIA SCIASCIA PONTES - SP127419
		GUSTAVO RIBEIRO SOBRAL - SP290786
		RUBIA FERNANDA ROCHA ZAMARIANO - SP302331
		LUCAS RODRIGUES IGLESIAS - SP388685

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO OU OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE VERSAM SOBRE MATÉRIA AFETADA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ULTRAPASSA A BARREIRA DO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA33000594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 28/06/2022 14:59:10
Código de Controle do Documento: 06b6e12f-30b3-49e4-bbe5-89e75854e1a0

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico VDA33000594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 28/06/2022 14:59:10
Código de Controle do Documento: 06b6e12f-30b3-49e4-bbe5-89e75854e1a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1860976 - SP (2021/0083027-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	LAURY JOSÉ MONTANINI
ADVOGADOS	:	LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE - SP191551
		ROSA LUZIA CATTUZZO - SP175774
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
		EDILSON JOSÉ MAZON - SP161112
		PATRÍCIA SCIASCIA PONTES - SP127419
		GUSTAVO RIBEIRO SOBRAL - SP290786
		RUBIA FERNANDA ROCHA ZAMARIANO - SP302331
		LUCAS RODRIGUES IGLESIAS - SP388685

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO OU OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE VERSAM SOBRE MATÉRIA AFETADA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ULTRAPASSA A BARREIRA DO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LAURY JOSÉ MONTANINI em

Documento eletrônico VDA32810274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 13/06/2022 14:19:14
Código de Controle do Documento: 87dd9e15-5d03-4145-858c-6fd4eded4907

face de decisão assim ementada:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO OU OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL* (e-STJ fl. 355).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 372/376).

O agravante sustenta que os arts. 256-L do RISTJ e 1.030, III, do CPC/2015 não foram observados, pois, como a matéria abordada no recurso especial, qual seja, termo final dos juros remuneratórios, foi afetada para julgamento em recurso repetitivo (Tema 1.101/STJ), deveria ter havido a imediata suspensão processual, antes da realização do juízo de admissibilidade.

Reproduz decisões monocráticas a fim de corroborar sua tese.

Não houve impugnação (e-STJ fl. 395).

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o presente agravo interno não deve ser provido.

Em que pesem as razões recursais, a agravante não apresentou argumentos capazes de alterar o julgado.

Com efeito, não há empecilho à análise de apelo nobre que discorre sobre matéria afetada à sistemática dos recursos repetitivos, porém não preenche os requisitos de admissibilidade, uma vez que a definição da tese a ser firmada no recurso representativo de controvérsia não interferirá no fato de que o recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Documento eletrônico VDA32810274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 13/06/2022 14:19:14
Código de Controle do Documento: 87dd9e15-5d03-4145-858c-6fd4eded4907

A propósito, *mutatis mutandis*, confira-se o seguinte precedente da Segunda Seção do STJ:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO PARCIAL. AFETAÇÃO DE TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESNECESSIDADE.*
>
> *1. Cuida-se de embargos de declaração nos quais a parte embargante aponta omissões do acórdão embargado quanto à inaplicabilidade da Súmula 315/STJ, à possibilidade de oposição de embargos de divergência para a revisão de honorários advocatícios e ao pedido de suspensão do processo, em razão da afetação do Tema 1.076/STJ.*
>
> *2. Os embargos de declaração não devem ser acolhidos nos pontos em que a parte embargante pretende, essencialmente, discutir as conclusões adotadas no julgado embargado, in casu, no tocante à incidência do óbice da Súmula 315/STJ e o descabimento de embargos de divergência para exame da questão relativa à irrisoriedade ou exorbitância do valor dos honorários advocatícios.*
>
> ***3. Não enfrentado o mérito do recurso especial e, sucessivamente, indeferidos os embargos de divergência, conforme decisão confirmada no acórdão ora embargado, eventual solução a ser dada por esta Corte ao Tema 1.076/STJ em nada impactará o resultado do presente processo, porquanto não superada a barreira da admissibilidade recursal. Desnecessidade, pois, de suspensão do processo.***
>
> *4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.*
>
> ***(EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.504.451/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 9/12/2021 - g.n.)***

Na mesma linha de intelecção, impende reproduzir os recentes julgados a seguir:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. TERMO INICIAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA DESTA RELATORIA. PRECLUSÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO INADMISSÍVEL. SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA ORIGEM. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.*

Documento eletrônico VDA32810274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 13/06/2022 14:19:14
Código de Controle do Documento: 87dd9e15-5d03-4145-858c-6fd4eded4907

1. "Esta Corte Superior possui o entendimento segundo o qual as normas do Regimento Interno que conferem atribuição aos seus órgãos fracionários tratam de competência relativa, e, portanto, prorrogável, razão pela qual eventual questionamento a esse respeito deve ser suscitado antes do julgamento (logo após a distribuição do feito), sob pena de preclusão" (AgInt no AREsp n. 1.720.732/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2021, DJe 1º/7/2021).

2. Conforme a jurisprudência do STJ, "não há falar em sobrestamento do recurso, por força de suspensão determinada em decisão de afetação de tema para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, quando não ultrapassado o seu conhecimento" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.673.692/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 30/6/2021), essa exatamente é a situação dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.931.539/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/3/2022 - g.n.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO E DEVOLUÇÃO DE VALORES. RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL, COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ALEGAÇÃO DE PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 9.514/1997. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Referente ao argumento recursal concernente à prevalência do rito previsto na Lei n. 9.514/1997, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356/STF, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tal tese não foi objeto de análise pela Corte local.

2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, dada a impossibilidade de demonstração da divergência jurisprudencial, que deve abranger não apenas a similitude fática, mas também a jurídica entre os casos confrontados, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, situação não constatada na hipótese.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que, "se o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, não é necessário sobrestar o processo. Isso porque o tema de mérito, independentemente da repercussão geral ou de sua afetação como representativo da controvérsia,

Documento eletrônico VDA32810274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 13/06/2022 14:19:14
Código de Controle do Documento: 87dd9e15-5d03-4145-858c-6fd4eded4907

não será enfrentado" (AgInt no AREsp 1.746.550/PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe 23/4/2021).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.908.772/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 21/2/2022 - g.n.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AFETAÇÃO. TEMA Nº 1.068/STJ. PEDIDO DE SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não há falar em sobrestamento do recurso, por força de suspensão determinada em decisão de afetação de tema para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, quando não ultrapassado o seu conhecimento.

2. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.673.692/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2021 - g.n.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), não sendo esse o caso dos autos.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "Revela-se injustificável acolher pedido de sobrestamento de recurso especial que não ultrapassa o juízo de admissibilidade para aguardar o julgamento do mérito de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida" (AgInt no REsp 1.861.662/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe de 27/08/2020).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.604.966/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/2/2021 - g.n.)

Dessarte, não há necessidade de suspensão do feito, devendo ser mantida a d ecisão que não conheceu do recurso especial, porque não houve indicação de qualquer dispositivo de lei federal porventura violado ou objeto de interpretação

Documento eletrônico VDA32810274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 13/06/2022 14:19:14
Código de Controle do Documento: 87dd9e15-5d03-4145-858c-6fd4eded4907

divergente, mostrando-se deficientes as razões recursais, de modo a atrair a incidência da Súmula 284/STF, e porque não é possível apontar ofensa a dispositivo constitucional no apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto as partes que a oposição de incidentes manifestamente improcedentes e protelatórios dará azo à aplicação das penalidades legalmente previstas.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32810274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 13/06/2022 14:19:14
Código de Controle do Documento: 87dd9e15-5d03-4145-858c-6fd4eded4907

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.860.976 / SP

Número Registro: 2021/0083027-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0003389-58.2015.8.26.0360 00033895820158260360 000338958201582603602251993 22204598320158260000 225/1993

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LAURY JOSÉ MONTANINI
ADVOGADOS	:	LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE - SP191551
		ROSA LUZIA CATTUZZO - SP175774
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
		EDILSON JOSÉ MAZON - SP161112
		PATRÍCIA SCIASCIA PONTES - SP127419
		GUSTAVO RIBEIRO SOBRAL - SP290786
		RUBIA FERNANDA ROCHA ZAMARIANO - SP302331
		LUCAS RODRIGUES IGLESIAS - SP388685

ASSUNTO	:	DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LAURY JOSÉ MONTANINI
ADVOGADOS	:	LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE - SP191551
		ROSA LUZIA CATTUZZO - SP175774
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
		EDILSON JOSÉ MAZON - SP161112
		PATRÍCIA SCIASCIA PONTES - SP127419
		GUSTAVO RIBEIRO SOBRAL - SP290786
		RUBIA FERNANDA ROCHA ZAMARIANO - SP302331

Documento eletrônico VDA32989165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 01:59:55
Código de Controle do Documento: 7d9e06f2-e67c-4bdb-bbdc-0ff11e04cf55

LUCAS RODRIGUES IGLESIAS - SP388685

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27 /06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32989165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 01:59:55
Código de Controle do Documento: 7d9e06f2-e67c-4bdb-bbdc-0ff11e04cf55